SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000259-68.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Débora Esther de Abreu**

Requerido: Municipio de São Carlos Prefeitura Municipal

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por **DÉBORA ESTHER DE ABREU** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Na petição inicial de fls. 02/09, acompanhada pelos documentos e fotografias de fls. 11/77, sustenta a autora, em síntese, que, por exigência do curso profissionalizante que frequentava no SENAC, submeteu-se à aplicação da vacina contra tétano, no dia 15/09/2006, na Unidade Básica de Saúde do bairro Azuville e, decorridas algumas horas da aplicação, passou a sentir fortes dores, febre e dispnéia. Narra que, no dia 18/09/2006, três dias depois da aplicação da vacina, retornou à Unidade de Saúde do Azuville e, após avaliação, foi diagnosticada uma erisipela, tendo sido encaminhada à Unidade de Vigilância Epidemiológica, onde recebeu orientação de que a dor que sentia era decorrência comum de reação à vacina. Alguns dias depois, ainda sentindo forte dores, passou por consulta médica no Pronto Socorro Municipal, onde foi orientada pela médica plantonista a procurar um médico infectologista. Depois de seis meses conseguiu se consultar com médico infectologista da rede pública de saúde, mas, diante da insatisfação com os serviços que lhe foram prestados pelo SUS, viu-se obrigada a contratar um plano de saúde, tendo optado pela cooperativa Unimed. Em consulta com infectologista conveniado à cooperativa, um dos exames clínicos realizado sugeriu a existência de corpo estranho intra-muscular presente em seu braço direito, sendo indicada a realização de cirurgia para sua extração. Sem condições financeiras para custear a cirurgia prescrita foi

encaminhada ao cirurgião plástico do CEME, que, no dia 20/04/2007, realizou o procedimento cirúrgico e, examinando o material extraído, verificou-se que se tratava de tecido de granulação exuberante dérmico profundo com focos de processo inflamatório crônico granulomatoso tipo corpo estranho e, mesmo com a realização do procedimento cirúrgico, as dores intensas no local da vacinação persistiram. Em 31/07/2007, por meio de uma ultrassonografia foi constatada um fistula e cisto com provável corpo estranho. Aduz que não bastasse toda a dor física e moral, também como efeito das complicações advindas da aplicação da vacina e posterior cirurgia plástica, teve sua bolsa de estudo (não integral) e seu curso de enfermagem junto ao SENAC cancelados, suportando prejuízos econômicos representados pela matrícula e parcelas já pagas, bem como pelos valores desembolsados a título de participação em cursos extracurriculares. Afirma ter procedido à quitação de quatro parcelas do aludido curso, no valor de R\$ 243,28 cada uma, bem como do valor de R\$ 256,56, pela matrícula. Pede indenização pelos danos morais e materiais experimentados.

Devidamente citado (fls. 82), o Município de São Carlos deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para oferecer contestação (fls. 83).

Às fls. 85/87 manifestou-se a municipalidade pela sua intervenção no processo no estado em que se encontrava, requerendo a denunciação da lide do médico José de Almeida Júnior.

Manifestação da autora às fls. 89/90.

Instados a se manifestar sobre a pretensão na produção de provas (fls. 91), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 91-v°), tendo o Município de São Carlos reiterado o pedido de denunciação da lide do médico José de Almeida Júnior, bem como protestado pela produção de prova testemunhal (fls. 94/95).

Pela r. decisão de fls. 106 foi afastada a denunciação da lide, bem como deferida a realização de provas pericial e testemunhal.

Apresentados os quesitos pela autora (fls. 111/112) e pelo Município de São Carlos (fls. 115/116).

Laudo às fls. 164/173.

Quesitos suplementares apresentados pela autora às fls. 177/178.

Manifestação quanto ao laudo pelo Município de São Carlos às fls. 183/184.

Esclarecimentos quanto aos quesitos suplementares apresentados pela autora juntados às fls. 188/190.

Audiência de instrução, debates e julgamento realizada aos 06 de maio de 2014, tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas por ela e pelo Município de São Carlos (fls. 260).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Não obstante a dor, o sofrimento e gastos suportados pela autora, a prova produzida não permite concluir que houve irregularidade na aplicação da vacina ou falta de atendimento adequado a ela.

Com efeito, realizada a perícia pelo IMESC, a perita oficial, médica infectologista do Instituto Emílio Ribas concluiu, pelo exame clínico realizado, bem como pela análise dos documentos juntados aos autos que: "a pericianda apresentou um quando de formação nodular após a aplicação da vacina contra o tétano. Esse nódulo evoluiu coma formação de um abscesso e necrose de pele. A evolução clinica não sugere que tenha ocorrido uma infecção bacteriana no local da aplicação da vacina e sim que a autora tenha apresentado um efeito adverso inerente aos compostos da vacina. Esse efeito não está relacionado à técnica da aplicação do componente ou a sua conservação e sim a uma resposta individual aos componentes que compõem a vacina". Concluiu, ainda, que " a autora apresenta lesão em pele sequelar chamada de Queloide (O queloide é uma lesão proliferativa, formada por tecido de cicatrização, fibroso, secundária a um traumatismo da pele. Há uma predisposição individual para o seu aparecimento, sendo mais comum em negros e mestiços); Essa lesão é geradora de dano estético, porém não há alterações funcionais; Essa lesão está relacionada a complicações no local da aplicação da vacina contra o tétano; Essas complicações não guardam nexo com a técnica de aplicação da vacina, com possíveis infecções bacterianas ou com a qualidade de conservação dos compostos vacinais". E, ainda, nos esclarecimentos quanto aos quesitos suplementares apresentados pela autora (fls.189), concluiu que " no caso em tela, após análise da evolução da lesão da autora, a hipótese mais provável (para esse tipo de lesão não há nenhum exame complementar que garanta com 100% de certeza) é que tenha ocorrido um

<u>efeito adverso a um dos componentes da vacina</u> (efeito conhecido e inerente aos compostos). Esse efeito não é influenciado pela forma de aplicação". (sublinhei)

Note-se que o "corpo estranho" apontado na inicial, conforme esclarecimento da perita judicial (fls. 189), na verdade, era um "tecido granulomatoso, do próprio corpo, que se forma ao redor de um processo infeccioso e que não havia como avaliar se houve atendimento adequado, pois não houve seguimento médico.

Ressalte-se que a autora, em seu depoimento pessoal, declarou ter conhecimento de possíveis reações da vacina e que a tomou para poder participar do curso. Portanto, ainda que tivesse sido alertada sobre eventuais reações, tomaria a vacina de qualquer maneira, já que necessária à realização do curso e não se imaginava que a reação tomaria a proporção que se verificou.

Embora tenha relatado que não teve atendimento adequado pelo Município, a prova produzida não permite concluir que a negligência ou imprudência do ente público tenha sido responsável pelas lesões em seu braço.

A médica da rede pública, Dra. Cléia, que a atendeu três dias após a aplicação da vacina, relata que a reavaliou na semana seguinte e a encaminhou ao Centro de Especialidades.

O próprio médico que realizou o procedimento cirúrgico em seu braço declarou que ocorreu uma infecção com uma perda de tecido local, provavelmente provocada por bactérias, ou em virtude de uma reação do organismo aos componentes da vacina; que qualquer procedimento de cunho médico pode infectar, independentemente dos seus cuidados tomados e do capricho e que não é possível concluir que a situação tenha sido piorada pela falta de algum cuidado médico, embora possa ter acontecido, já que houve demora no encaminhamento, não sendo possível garantir.

Ademais, a dificuldade na cicatrização decorreu de predisposição pessoal da autora, conforme consta da perícia, que gerou o"queloide".

Assim, diante da ausência de prova de imperícia na aplicação da vacina e de nexo causal entre a alegada negligência dos prepostos do Município e os danos suportados pela autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

PRI

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA